GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO	**: 20172900300509**
RECURSO	**: VOLUNTÁRIO Nº 545/19**
RECORRENTE	**: AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.**
RECORRIDA	**: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
RELATOR	**: JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
RELATÓRIO	**: Nº 113/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias ICMS 100/97 sem abater do preço das mercadorias o valor do ICMS dispensado e sem demonstrar expressamente na NFe a respectiva dedução, conforme exigido no convênio, perdendo assim, a fruição do benefício previsto. Por esta razão torna-se devido o imposto em sua totalidade, utilizando o valor integral dos produtos como Base de Cálculo. Foram indicados para a infringência a Nota 7 item 6, tab. II do anexo II do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98 e o artigo 7, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96 e para a penalidade d artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 4 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de AR JS675173448BR em 19/04/2017 conforme fl. 09. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 26/05/2017, fls. 10-60. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 61-67 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 03/09/2019, via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, fl. 68.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 07/10/2019 (fls. 69-106) contestando a decisão "a quo", traz da tempestividade do Recurso, dos fatos, da invalidade do auto de infração e da decisão de primeira instância. Das razões do recurso traz que as operações de transferência da Recorrente que promove a saída de mercadorias constantes no Convênio 100/97 não são mercadorias face a sua natureza e,

por esta razão é evidente que não há incidência do ICMS, ainda que por suposto ausência de preenchimento de requisitos na obrigação acessória.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão emissão de documento fiscal sem demonstrar a dedução da dispensa do ICMS das mercadorias relativas ao Convênio 100/97. Foi notificada da decisão de procedência da primeira instância em 03/09/2019 por meio do Domicílio Eletrônico Tributário.

Em sede de recurso a recorrente pede em preliminar a suspensão do crédito tributário. No mérito, nenhum prejuízo foi causado Fisco Estadual. Cita doutrina de HELY LOPES MEIRELLES que trata das obrigações acessórias que tem por objeto prestações positivas ou negativas.

Só que ele saliente que a sanção tributária deve ser balizada pela razoabilidade e proporcionalizada que pode ser chamado de proibição ao excesso. No caso em tela, não houve prejuízo ao fisco, as informações estavam devidamente destacadas nas informações complementares e se aplicava a base reduzida de acordo com o Convênio 100/97.

Mero preenchimento equivocado de um dos campos dos DANFEs em tela pelo contribuinte não teria o condão causar quaisquer prejuízo ao fisco, até porque a exigência de uma obrigação acessória num formalismo exacerbado, não pode se sobrepor ao fato que as mercadorias estão abarcadas pelo benefício do Convênio 100/97, o qual tem na sua essencialidade a desoneração do setor produtivo.

Anexa comprovante de pagamento dos tributos pagos das respectivas DANFEs conforme redução da base de cálculo Convênio 100/97.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em relação, as DANFEs 244 e 268 não há incidência de ICMS, pois são transferência de mercadorias de estabelecimento de mesma titularidade conforme vasta jurisprudência e Súmula 166/STJ.

Somente neste ponto o sujeito passivo tem razão conforme o julgado da Câmera Plena no Recurso Revisional nº 024/17 de 23 de agosto de 2019, in verbis abaixo:

> PROCESSO : Nº 20112700100047
> RECURSO : REVISIONAL Nº 024/17
> RECORRENTE : TOSHIBA SISTEMAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DO BRASIL LTDA.
> RECORRIDA : CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
> RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
> RELATÓRIO : Nº 014/2019/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
> ACÓRDÃO Nº 018/19/CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN
> EMENTA : ICMS - CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – FALTA DE RECOLHIMENTO – SÚMULA 432 DO STJ - INOCORRÊNCIA - A premissa maior a considerar é a pacificação da "quaestio" no judiciário (vide Súmula 432 do STJ), declarando indevida a exigência do pagamento do ICMS/Diferencial de Alíquota. Comprovado tratar-se as operações de transferência de bens da mesma titularidade, aplicação da Súmula 166 do STJ. Desta forma tendo, pois, o efeito de tornar improcedente o auto de infração e extinto o crédito tributário nos termos do inciso X, do artigo 156, do CTN. Reforma da decisão proferida em Segunda Instância através do Acórdão nº 051/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Revisional Provido. Decisão unânime.

Devem ser retiradas as DANFEs 244 e 268, fls. 05-06, pois são transferências entre filiais. A DANFE 287 foi uma venda para consumidor final é deve ser demonstrada no corpo da nota fiscal o valor do desconto do benefício fiscal do Convênio 100/97 repassado para o consumidor final, pois se não o faz, ele é apropriado pelo sujeito passivo.

No caso concreto, só foi mantida a nota fiscal 287, fl. 07, que tem o destaque de ICMS no valor de R$ 2.400,00.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O valor total da nota fiscal é de R4 50.000,00. Aplicando a alíquota interestadual de 12%, o ICMS devido será de R$ 6.000,00.

Entretanto, foi recolhido o valor de R$ 2.400,00, falta, portanto o valor de R$ 3.600,00. A multa é no percentual de 90% aplicado sobre o ICMS autuado, tendo como resultado o montante de R$ 3.240,00.

TRIBUTO	R$ 3.600,00
MULTA 90,00%	R$ 3.240,00
JUROS	R$ 0,00
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R$ 6.840,00

No caso do valor de R$ 19.389,91, só será devido o valor de R$ 6.840,00.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 21 de Março de 2022.

Roberto V. M. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
fls. nº 113

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : **Nº 20172900300509**
RECURSO : **VOLUNTÁRIO Nº 545/19**
RECORRENTE : **AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.**
RECORRIDA : **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
RELATOR : **ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**

RELATÓRIO : **Nº 113/2020/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

ACÓRDÃO Nº 077/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – VENDA PARA FORA DO ESTADO – MERCADORIA DO CONVÊNIO 100/97 – SEM DEMONSTRAÇÃO DO DESCONTO DO BENEFÍCIO FISCAL NO PREÇO DE VENDA DA MERCADORIA - OCORRÊNCIA** – Ficou demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou a venda de mercadorias sem abater do preço o valor do desconto referente ao benefício fiscal do Convênio ICMS 100/97, perdendo jus a ele. Ocorre que duas notas fiscais autuadas se referem a transferência de mercadorias para as quais deve ser aplicada a Súmula 05/2021TATE-SEFIN, e portanto, foram retiradas do quantum devido. Mantida a autuação apenas em relação a nota fiscal n. 287. Infração parcialmente ilidida. Reforma da decisão singular de procedente para parcial procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
DATA: 31/03/2017 - R$ 19.389,91	**R$ 6.840,00**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de marco de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator